



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 887, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

“CRIA A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS INTRAMUNICIPAIS AOS MAIORES DE 65 ANOS DE IDADE E ESTABELECE PASSE LIVRE AOS PORTADORES, DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA E, PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, às pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza e aos portadores de doenças crônicas de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos intramunicipais no território do Município de Mangaratiba, mediante a apresentação de Passe Especial.

Art. 2º- Para efeito desta Lei, considera-se transportes coletivos urbanos intramunicipais:

I - as barcas, catamarãs e congêneres;

II - ônibus de linhas intramunicipais, do tipo urbano, com duas portas e roleta;

III - vans, kombis e congêneres.

Parágrafo Único – Nos catamarãs, barcas e congêneres, por se tratarem de transporte seletivo, a gratuidade é concedida no limite de 10% (dez por cento) de sua lotação.

Art. 3º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, para ser beneficiado pelo previsto nesta Lei, basta apresentar documento que comprove a idade.

Art. 4º - O Passe Especial para Portadores de Doenças Crônicas de qualquer natureza será concedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os documentos necessários para a requisição do benefício devem fazer parte do laudo médico, com especificação do tipo de patologia e/ou doenças e a frequência do tratamento ou terapia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 5º – Se o portador do Passe Especial para Portadores de Doenças Crônicas, apresentar dificuldades que comprovem a necessidade de um acompanhante, o que deverá ser atestado por um médico, caberá a Secretaria Municipal pertinente a indicação deste acompanhante, que receberá um passe diferenciado.

Parágrafo Único – O passe do acompanhante somente será válido quando utilizado na companhia do usuário Portador da Doença Crônica.

Art. 6º - O não atendimento ao previsto nesta Lei obriga o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) à 1000 (mil) vezes o valor da passagem.

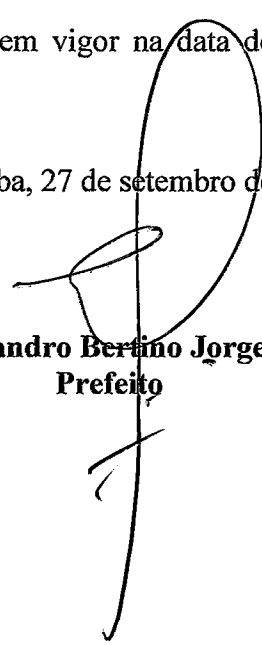
Parágrafo Único – A multa será cobrada após processo administrativo, pela Secretaria Municipal de Fazenda, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º - O texto desta Lei deverá ser distribuído às respectivas empresas que operam nos limites do Município para sua afixação nos meios de transportes citados no Art. 2º.

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 27 de setembro de 2013.


Evandro Bertino Jorge
Prefeito